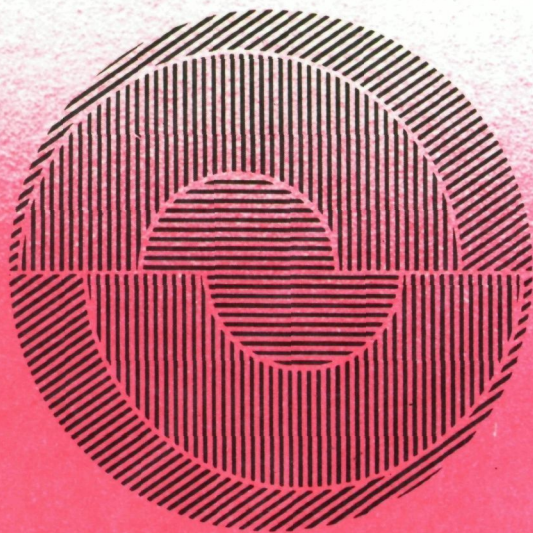


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1992

ANO 29 • NÚMERO 113

A Crise do Estado de Direito e Social e a Constituição Federal

A. B. COTRIM NETO

Professor da UFRJ e membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas

S U M Á R I O

1. A Sociedade e o Estado e o Direito. 2. Engendra-se o "Estado de Direito" (século XIX) — que logo entra em crise. 3. A crise do Estado de Direito nas elucubrações do pensamento italiano. 4. O pensamento germânico procura aperfeiçoar o Estado de Direito com a idéia do "Social". 5. O que fazer-se, e como fazer-se? — para resolver a crise do Estado Democrático, em perspectiva da Europa Ocidental. 6. A Constituição Federal de 1988 e o "Estado de Massas" que instituiu.

1. A sociedade é o grupo natural que resulta da projeção da família, no tempo e no ecúmeno.

O Estado seria criação inteligente do Homem, motivada por um elenco de circunstâncias, que teriam origem na necessidade de organização dos grupos sociais numericamente crescentes, e de preservação de sua segurança em meio da adversidade ambiente.

Se admitimos a exatidão da clássica parêmia, que enuncia ter surgido o Direito no momento em que a sociedade se formou, havemos de aceitar que o Estado seria suscitado, também, pela imperativa contingência de se dever institucionalizar uma entidade organizadora do Direito. — E quando o Estado se constituiu, do seu agir teria de resultar a implantação de uma estrutura formada pelo complexo de elementos materiais e humanos, a que se denominaria administração.

Nessas condições, a vida da sociedade, como a do Estado em ação — o que vale dizer do Estado e sua administração — só podem ser compreendidas em função do Direito.

Não importa questionar a natureza das fontes do Direito, nem a medida da influência do Direito nos procedimentos do Estado e da Administração — que elas têm variado através dos tempos: fato incontrovertível é que *administrar* corresponde a *servir*, em favor de qualquer coleti-

vidade organizada, e que servir implicará numa operação próxima ou mediatamente eficaz para a promoção do Direito.

2. Entretanto, desde os seus momentos primeiros, e até os séculos mais recentes, o Estado e sua ação estiveram dependentes da vontade absoluta de um Soberano, com raros interlúdios em que haveria surgido alguma forma de exercício de controle dos mesmos por elementos representativos do grupo social.

Somente depois do século XVIII — com a revolução cultural que eclodiu em meio de fatores políticos e econômicos e técnicos excepcionais, jamais antes experimentados pela humanidade — foi possível dar ao Estado uma estrutura onde, de modo regular, a expressão da vontade coletiva na orientação dos titulares dos poderes atuantes desse Estado, se tornaram eficientes.

A partir de então foi que se engendrou, como um grande passo na implantação de um sistema *democrático* — ideal milenar de forma do viver numa sociedade livre — o “Estado de Direito”, no qual todos os poderes de comando do grupo social haveriam de ser exercidos com estrita obediência de normas jurídicas preordenadas (século XIX).

Na conformidade de sua ideação original, do Estado de Direito haveria de resultar a minimização da interferência governamental na vida da sociedade. — Todos sabemos que, malgrado o programa imaginado, os fatos históricos haveriam de impor um aumento sistemático de intervenção do Estado no processo social, fenômeno que se desencadeou e desenvolveu de modo paulatino — conquanto sistemático — durante todo o século XIX, com exacerbamento no século que corre: daí a perplexidade no espírito dos pensadores políticos, em face do que já se convencionou denominar e reconhecer como a *crise do Estado de Direito*.

É semelhante crise do Estado de Direito que tem posto em cheque todas as Constituições modernas, gerando uma permanente insatisfação para com seus termos, e a sucessão desses diplomas cuja duração cada vez mais se reduz (v. nosso estudo sobre “As Constituições Brasileiras e o Espírito das Constituições Contemporâneas”, pub. nos “Arquivos do Ministério da Justiça”, ano XXV, 1967, n.º 101); dela é que tem resultado essa estranha floração do que já se chamou de “personalização do poder”, que ameaça as instituições políticas de um retorno àquele *despotismo esclarecido*, mero consolo ou tempero iluminista para o “absolute Herrschaft” dos Fredericos, e seus pares, do século XVIII; e ela é que tem suscitado essa prevenção do homem, ser social, em relação ao Estado, a ponto de haver autores da categoria de um professor HERBERT KRÜGER (que escreveu a mais importante obra sobre a teoria do Estado, na Alemanha, desde GEORG JELLINEK, com sua recente *Allgemeine Staatslehre*, da ed. Kohlhammer), para quem o Estado chega a ser apresentado como “uma entidade criada pelo homem contra si mesmo”...

A título de ilustração do asserto supra — vejamos como esta perplexidade diante da crise do Estado de Direito tem sido encarada, em certos setores do pensamento europeu.

3. Bastante conhecida é a vocação dos italianos para as excogitações jurídicas no campo do publicismo: a eles se atribui, quiçá a MACHIAVEL, até o nome “Estado”, com a semântica moderna, como a eles ainda, à escola de Ferrara, do século XVIII, se irroga o lançamento da expressão “Direito Constitucional”.

Dessarte, não surpreenderá que a chocante crise do Estado de Direito esteja presente nas meditações dos juristas ou dos filósofos peninsulares.

Realmente, tal fato esteve enfaticamente discutido em dois congressos realizados na Itália, um em Roma (de 31 de outubro a 4 de novembro de 1965), outro em Trieste (de 26 a 28 de maio de 1966): no primeiro, que foi o 7.º Congresso Nacional de Filosofia do Direito, entre outros, apreciou-se o tema “Direito e Poder”, aí destacando-se o contraste entre a concepção liberal clássica, da democracia *rousseauuniana*, assentada na soberania popular, e as modernas tendências constitucionais, que levam à imposição de uma efetiva soberania do Estado; no segundo, o I Congresso de Doutrina do Estado, o tema central ainda foi concernente ao deperecimento do Estado Moderno, que o Professor GIANFRANCO MIGLIO assinalou, proclamando que o “Estado Moderno (segundo ele, o Estado, “representativo-parlamentar”) está para morrer, e seguramente morrerá, o que é um fato ao qual o cientista da política se limita a constatar, eis que o politólogo não faz profecia nem previsões sobre fatos aleatórios; uma outra forma de Estado substituirá o Estado Moderno. Entretanto, qual possa ser essa forma de regime futuro não cabe ao cientista a função de adivinhar”.

Os debates desses congressos de Roma e de Trieste, sobre a matéria de que nos ocupamos, foram resumidos e comentados na “*Revista Internazionale di Filosofia Política e Sociale*”, dirigida por LORENZO CABOARA (Génova, ano X, série III, 2.º e 3.º fascículos, de abril-setembro de 1966), em escritos de MASSIMO CORSALE (págs. 251/260) e do próprio CABOARA (págs. 113/138), sendo que o trabalho deste último se apresentou exatamente com o título — “A agonia do Estado Moderno”.

Dentre as questões apresentadas no Congresso de Filosofia do Direito pareceram-nos mais interessantes as colocadas pelo professor VINCENZO PALAZZOLO, da Universidade de Pisa, que — investindo contra o positivismo jurídico, contra as considerações formalísticas dos problemas do direito, contra o normativismo —, destacou a fragilidade do princípio de *efetividade* que será, em última análise, o calcanhar de Aquiles da construção teórica de Kelsen. Segundo PALAZZOLO, o que mais interessa é decidir a opção entre a subordinação do poder (objeto da concepção

positivística) ou a subordinação do Poder ao Direito (objeto da preocupação jusnaturalística).

Não obstante o registro feito, durante os debates, pelo professor torinese NORBERTO BOBBIO, de que Direito e Poder não podem ser entendidos como reciprocamente contrapostos, operantes em planos diversos, pois o primeiro é simplesmente a veste formal do segundo — donde ser indiferente a indagação de qual deva prevalecer — PALAZZOLO sustentou seu pensamento contrário ao formalismo jurídico, preconizando o enfoque sociológico do problema. Partindo, assim, de pressupostos sociológicos, PALAZZOLO manifestou haver dois “tipos ideais”, “duas polaridades” opostas de relação Direito/Poder e Democracia/Ditadura. Contudo, do mesmo jurista, o entendimento, Democracia e Ditadura não existem como realidades hipostáticas, como realizações integrais, pois existe maior ou menor aproximação entre uma e outra dessas polaridades, em relação a maior ou menor concentração (Ditadura) ou difusão (Democracia) do Poder.

Temos para nós que a posição do professor PALAZZOLO é satisfatória, se não como formuladora de um parâmetro utilizável na medição e classificação dos problemas do Estado contemporâneo, ao menos como instrumento heurístico, útil para a colocação de ordem na multiplicidade dos elementos problemáticos e para a valoração subjetivista dos mesmos.

No relatório final do Congresso de Roma não se fixou uma posição, pertinente à alternativa entre a concepção liberal clássica e o constitucionalismo contemporâneo; mas se insistiu no problema da *difusão do Poder*. Por isso, terá ficado sem apreciação conclusiva a controvérsia sustentada pelos professores PALAZZOLO e BOBBIO, sobre as duas maneiras de encarar o tema em discussão: para o primeiro, a relação Direito-Poder haveria que se analisar pelo prisma *sociológico* ou pelo *privatístico* (aqui, essa relação se efetivaria em termos de confronto de “direito subjetivo” com “poder jurídico”); para o segundo, a melhor empostação de uma fenomenologia do Poder e de suas relações com o Direito, na realidade social contemporânea, deveria considerar as diferenças entre a antiga concepção do Poder como “objeto”, como coisa a possuir, a conquistar e a perder, e o moderno conceito de Poder como relação entre sujeitos ou grupos de sujeitos, como relação de vontades, em conformidade do que CROCE já tinha apontado na “Filosofia della Pratica”.

Como quer que se tenha decidido, porém, no Congresso de Filosofia do Direito esteve sempre presente aquilo que não escapa às preocupações dos filósofos, dos juristas, dos sociólogos e dos politólogos coevos, e a que CORSALE apontou como “irreversibile deperimento dello Stato di diritto, caposaldo del pensiero politico-giuridico liberale”.

No Congresso de Trieste, o tema central dos debates viria a ser, objetivamente, o mesmo que em Roma tinha incendiado as discussões dos

filósofos do Direito; o mesmo que o professor GIORGIO BALLADORE PALLIERI, da Universidade Católica de Milão, havia lançado na prefacção de 1958 ao seu tratado de "Doutrina dello Stato" ("Un fatto, a cui stiamo attualmente assistendo, e che interessa in pari misura il diritto e la politica, é lo sfacelo dello Stato tradizionale"), aquele que o professor MIGLIO faria ressoar durante as discussões em torno da Doutrina do Estado, no seio da assembléa: "... un'altra forma di Stato sostituirá lo Stato moderno...".

Segundo o professor CABOARA, unânime — no Congresso — foi o reconhecimento de que reina uma situação de incerteza e um difuso sentimento de desconfiança em relação aos poderes públicos. — "Diante da crise que parece envolver as nossas instituições — proclamou LUIGI ZAMPETTI, diretor do Instituto Triestino de Ciências Políticas e organizador do conclave — este Congresso representou uma iniciativa destinada à análise, em nível científico, das estruturas fundamentais do Estado"; essa assembléa, conclusão, ainda, de CABOARA, foi uma oportunidade para discussão, de maneira orgânica, do problema da reforma do Estado, o que através da palavra de "estudiosos sérios", envolveu "uma denúncia clara, desinteressada e sem preconceitos, da situação patológica em que manifestamente se encontram as instituições fundamentais sobre as quais se apoia, e nas quais se articula a estrutura constitucional de nosso Estado" (estudo cit., na "Revista", págs. 117 e 125).

Prosseguindo em suas considerações, a propósito do Congresso de Doutrina do Estado, LORENZO CABOARA exprime que o Estado de Direito "agoniza", desde que os conceitos de Estado e de Direito não mais se conciliam em plano ético, depois da submersão de tal plano pela economia e pela maré oceânica das exigências, sempre crescentes, da *massa*: "Se o Direito é uma formação histórica, a qual nasce e se desenvolve sob a pressão das ocorrências econômicas, só se justifica o seu *ser* pelo carácter funcional das suas expressões: se o Direito se exprime em normas e institutos que valham, mutáveis no tempo e no espaço, apenas em razão direta de sua idoneidade para a promoção ou a realização das finalidades sociais de natureza econômica, o problema das relações entre o Direito e o Estado, e a própria idéia de *Estado de Direito*, esmaecem como um sonho; se Direito e Estado são formas ou simples vestimentas com que se cobre uma coletividade (tribal ou nacional, como seja) num determinado momento histórico, eles bem podem ser destruídos... O vestuário se consome, porém as necessidades sociais remanescem, e se recobrem de outro modo, de novos sistemas, de uma nova ordem política" (ob. cit. "Revista", págs. 134/5).

Esta é, reconhece o egrégio CABOARA, precisamente a tese sustentada pelos autores marxistas, aprofundada pela escola soviética, e que colabora no processo dissolutivo do Estado, sem resolver-lhe a crise. Não surpreende por isso que, dia a dia — mesmo no Ocidente — aumente o

número de instituições e de decretos (*sic*) que preparam o caminho para um Estado autocrático, planejador, centralizador, totalitário...

Como proceder-se, então, para que o *esmagamento do homem* não se verifique nas engrenagens desse Estado *moloch*? — Procurar salvar nosso Estado de Direito agonizante é uma tarefa tão difícil — e CABOARA cita “felice imagine di KARL MANNHEIM” — como procurar substituir as rodas de um trem em movimento... “Come fare?”; “Cosa fare?” — são perguntas que o eminente comentarista do Congresso de Trieste lança, respondendo-se a si mesmo com a recomendação de estudos científicos sérios, a propósito das causas desta crise que está levando para o naufrágio o sistema democrático.

Entretanto, é o próprio CABOARA quem exprime dúvidas sobre a possibilidade de recuperação de nosso “Estado agonizante”, quando nas penúltimas linhas de seu trabalho escreveu: “Poderá ser salvo o Estado democrático garantista? Não o sei; e creio que ninguém está em condições de fazer, hoje, uma previsão segura...”.

4. Também a Alemanha é notória pela contribuição de seus pensadores à construção do Direito Público, em seguida ao fenecimento medieval das idéias elementares que os romanos chegaram a insinuar, neste ramo. Pode-se afirmar que, ainda no publicismo, considerado em seu mais amplo sentido, os alemães — com os desenvolvimentos jurisprudenciais de uma “Reichskammergericht” imperial, anterior a 1500, e da “Fiskustheorie”, do século XVIII — seriam os formuladores dos conceitos básicos em que assentaria a doutrina do Estado válida ainda agora. Assim, traçariam eles os lineamentos da teoria da personalidade jurídica do Estado, e, por último — com OTTO BÄHR e RUDOLF GNEIST (ambos foram autores de obras editadas sob o mesmo título, “Der Rechtsstaat”, respectivamente em 1864 e 1872) — elaborariam as fórmulas do Estado de Direito, que têm sido tão caras ao pensamento democrático moderno.

Paradoxalmente, contudo, vêm sendo ainda os alemães os que têm dilapidado a construção jurídica tão laboriosamente erguida pela cultura autóctone: desde HEGEL e MARX, com suas ideações dialéticas, passando pelos Socialistas de Cátedra, e chegando ao romantismo socialista retardatário de BISMARCK e ao preconício do “Sozialstaat”, em que LORENZ VON STEIN extravasou o melhor de sua notável capacidade, o Estado de Direito é sistematicamente investido pelos pregoeiros do Estado Social”. Se a revolução comunista de 1917 não foi obra material de alemães, o ideário de seus líderes foi integralmente suprido pelos doutrinadores da Social-Democracia da Alemanha, como seria de inspiração alemã a maior crise enfrentada pelos bolchevistas, em seguida a 1919 e estimulada pela República de Weimar, e como ainda seria reflexo de ação germânica a total demolição da obra bolchevista, verificada nos últimos anos que vivemos.

Não obstante esse percalços históricos, o Estado de Direito conseguiu impor-se na própria Alemanha, até que a conjuntura social — a de nossos dias — viesse também, nesse país, a atingi-lo: após o longo interregno assinalado por duas derrotas militares (1918/1945), a Alemanha chegou a ter uma Constituição que, pelos padrões clássicos, se poderá classificar de legítimo instrumento de Estado de Direito (os constituintes chamaram de “Lei Fundamental” a esse diploma, preferindo reservar o título de “Constituição” para quando se fizesse a Carta da nação unificada).

É certo que a “Lei Fundamental” da República Federal procurou amainar as velhas idéias socializantes do “Estado Social” com as instituições do “Estado de Direito”, quando, em seu artigo 20, exprimiu que “A República Federal da Alemanha é um Estado Federal, democrático e social”, e, mais enfaticamente, quando determinou aos Estados-Membros, no artigo 28, que se organizassem sobre fundamentos de “Estado de Direito republicano, democrático e social”. — De que modo, porém, a “Lei Fundamental” buscou enunciar o “Estado Social” que pretendeu fundir nas instituições de um “Estado de Direito”? A única coisa encontrada no diploma é o proclama da representação popular mediante eleições, nos órgãos de governo, e a divisão dos três poderes, do mesmo artigo 20...

A realidade jurídico-constitucional dessa República Federal, de fato, não permite que se a distinga — reiteramos — das clássicas formulações de Estado de Direito, embora, como soe acontecer nos diplomas modernos, a “Lei Fundamental” encerre elementos de proteção do trabalhador. De qualquer modo, isso não elide a crise contemporânea que devora os regimes de Estado de Direito, pois nada é mais inconciliável com esses do que a ação imoderadamente intervencionista do Estado coevo.

Com efeito, quem o proclama é um dos mais eminentes constitucionalistas germânicos, o professor ERNST RUDOLF HUBER, de Göttingen, em obra moderna (“Nationalstaat und Verfassungsstaat”, ed. Kohlhammer, Stuttgart, 1965, pág. 267): “O Estado de Direito e o Estado Social são distintos por suas origens: o primeiro emergiu das lutas da burguesia contra o Estado, e o segundo de lutas que a sociedade industrial fez desencadear contra o mesmo Estado. O Estado de Direito visa à proteção da vida, da liberdade e da propriedade do indivíduo; o Estado Social objetiva a segurança da existência, do pleno-emprego e da força do trabalho das camadas socialmente menos suficientes. Desses contrastes resulta que, enquanto o Estado de Direito visa proporcionar a garantia de certos direitos inerentes à liberdade e à propriedade, pela redução de seus poderes intervencionistas, o Estado Social, ao contrário, tem fortalecida sua intervenção no concernente à liberdade e à propriedade, tanto quanto se faça necessária para a garantia de existência, do pleno-emprego e da subsistência da força de trabalho”.

O professor HUBER, portanto, é quem exprime as posições antagônicas em que residem o Estado de Direito e o Estado Social: um, fundamentalmente abstencionista; outro, essencialmente intervencionista.

O tipo tradicional do Estado de Direito foi o Estado Liberal burguês, que dominou especialmente até 1914: será possível uma acomodação das instituições dessa época com as que o constitucionalista aponta para o Estado Social, este mesmo Estado Social que a “Grund Gesetz” alemã de 1949 manda estabelecer-se em contubérnio com aquele regime abstencionista?

Vejamos o esquema traçado por HUBER para o Estado Social: “A assistência social, a previdência social e a harmonia social são tentativas para corrigir a desintegração da sociedade industrial. Porém todos os empenhos seriam inúteis, se elas apenas visassem contornar a revolução social, em vez de agir sobre o fundamento do processo da decomposição. A assistência como a previdência social e a harmonia social são apenas *meio* do Estado Social. Porém, *sentido* desse Estado Social, em cujo serviço tais meios são postos, é a restauração dos fundamentos de uma vida individual digna de ser vivida no seio do mundo industrializado. Isso, entretanto, não significa senão que o sentido da estabilidade social é, concomitantemente, *proteção da personalidade*, isto é, proteção da individualidade no quadro da sociedade industrial e sob os riscos inerentes à era industrial. Agora nós sabemos, pelas múltiplas experiências dolorosas, que o Estado Social realiza a meta da segurança de uma vida condigna da pessoa apenas quando se cerque de proteção contra o perigo a ele imanente da coletivização. Isso é possível, somente, quando o Estado Social concretiza a segurança peculiar do formalismo da estabilidade de Direito, contra as intervenções e os excessos do Estado, porque sem os dispositivos garantidores dessa segurança, como a divisão de poderes, o princípio de legalidade, o princípio de proteção jurídica, assumiria o Estado Social, inevitavelmente, a fisionomia totalitária do Estado Beneficente (“Wohlfahrtsstaat”) e do Estado Providência (“Versorgungsstaat”) (obra cit., pág. 271).

O professor HUBER não simpatiza, é óbvio, com o “totale Staat”, o Estado coletivista, — embora houvesse convivido com o nazismo —, o que reafirma, no prosseguimento dos trechos supratranscritos, todos contidos num capítulo dedicado ao “Estado de Direito e Estado Social, na Moderna Sociedade Industrial”; e, porisso, esforça-se em desenvolver a necessidade da conciliação dos dois regimes, com a finalidade de “preservar-se a liberdade pessoal dentro de um sistema de segurança social”.

Contudo, malgrado a eminência de sua cultura, HUBER perdeu-se em considerações pouco expressivas, ao recomendar formas de conciliação dos dois regimes em questão: segundo o mestre de Göttingen, a conciliação é possível e não corresponde a uma *associação do inconciliável* (“Vereinigung des Unvereinbaren”) nem a uma *harmonização de contrastes* (“Harmonisierung der Gegensätze”), mas se estriba na conjugação dialética dos elementos do Pessoal e do Social, em busca da unidade, pois, como antes exprimira, se a meta do Estado de Direito reside na proteção da personalidade, essa proteção só se torna eficiente, na sociedade industrial contemporânea, quando alicerçada em segurança social com justiça social. . .

Como se verifica, essa preconizada “conciliação dialética” que o autor louva, tem a mesma vacuidade que o enunciado da Lei Fundamental alemã, cujos artigos 20 e 28 — acima transcritos no trecho que importa — não foram de mais feliz redação.

Reconheçamos, todavia, que a falta não é do jurista em si, nem dos constituintes alemães: na realidade, é tão forte a crise do Estado contemporâneo que todos nos sentimos perplexos na busca do remédio salvador.

A razão estava, portanto, com o jurista italiano que nos resumiu a perplexidade de seus colegas reunidos em Congresso de Doutrina do Estado: “...poderá ser salvo o Estado democrático garantista?... “Come fare?”... “Cosa fare?...”

5. Dir-se-á que tais discussões temáticas que o fecundo pensamento jurídico e politológico europeu tem desenvolvido, hão de ser encarados com reserva, em face de realidades diversas, que serão as instituições políticas do continente latino-americano, em geral, do brasileiro, em particular.

Com efeito, temos de admitir a validade do registro que já no século XVIII MONTESQUIEU havia feito, e segundo o qual o Estado é entidade cujos contornos variam de momento histórico para momento histórico, de um continente para outro, de povo para povo... E temos de admitir a validade do registro do constitucionalista germânico KOELLREUTTER, para quem é mister os tratadistas europeus se libertarem da idéia de que o Estado, como concebido e institucionalizado no seu continente, seja um padrão universal. — Para esse eminente publicista, também mestre em Göttingen, o que se vê no mundo contemporâneo é o pleno desenvolvimento daquela “*farbigen Revolution*” já assinalada por Spengler, e o surgimento de um novo estilo de organização política, assentada num tipo novo a que ele aponta como o “Estado de Massas”.

Daí ser plausível, também para o caso brasileiro, exclamar aquela perplexidade do italiano LORENZO CABOARA em face da crise do Estado Democrático de Direito, que nem a fecundação da idéia do “Social” chega a dirimir: o que fazer, e como fazer? — para resolvê-la?

Entretanto, no caso do Brasil, essa perplexidade se agrava, em termos regionais e culturais e sociais.

6. Uma evidência dessa grave perplexidade em que se encontram as elites dirigentes de nosso País, nós a tivemos com a Assembléia Constituinte que em 1988 editou uma nova Constituição Federal. — Ali, sobretudo, o que se manifestou foi a preocupação com o Social, levado a extremos jamais vistos em qualquer outra parte, em termos que bem coincidem com a materialização — no resultado da obra constituinte — de um genuíno *Estado de Massas*, da observação de KOELLREUTTER.

Efetivamente, desde a atribuição de capacidade eleitoral aos adolescentes de 16 anos, civilmente responsáveis apenas de modo relativo, e

criminalmente inimputáveis; a liberdade incensurável e absoluta da expressão de pensamento; o direito de reunião igualmente ilimitado e irrestrito em qualquer local público, com possibilidade de paralisação até da circulação nas vias de deslocamento da população, a qualquer hora; e, sobretudo, um direito de greve irrestrito, a ser exercido nas condições e oportunidades que só dependerão da vontade de quem o exercerá, estas são apenas algumas das outorgas da Lei Magna que descontrolam todas as ações do Estado de Direito na preservação da disciplina na Sociedade, condições que situam numa crise permanente o exercício do Poder do Estado, um caso típico de Estado de Massas . . .

Por outro lado, a total ausência de tradição sobre práticas político-partidárias que possibilitem existência de Partidos Políticos estáveis, capazes de sustentar os resultados de pleitos eleitorais onde a democracia representativa se tenha pronunciado, tudo isso coloca a Nação diante de perigosa instabilidade.

Afinal de contas, o que está ocorrendo no Brasil é manifesta crise do Estado de Direito, no quadro onde também se debuxa o surgimento de uma genuína *democracia de massas*: e esta conta com sustentação de órgãos do Poder Judiciário, atuantes em tais condições que — temos visto — qualquer Juiz da mais modesta hierarquia pode convocar o Presidente da República, prender Ministro de Estado, paralisar iniciativas congressuais, a ponto de, em desabafo recente que todo o País ouviu, o Presidente da Câmara dos Deputados se queixou de que os Constituintes de 1988 criaram dois Poderes reciprocamente controlados, o Legislativo e o Executivo, e um Poder *irresponsável*, o Judiciário.

Nessas condições, o que está acontecendo entre nós é uma situação que torna imperscrutável qualquer prognóstico sobre nosso imediato futuro. Enquanto nos centros culturalmente evoluídos, como na Europa Ocidental e nos Estado Unidos, os politólogos e os políticos se preocupam em definir a precisa colocação do poder e do direito no Estado, e minimizar a autoridade estatal com vistas à exaltação de uma política liberalizante, — foi com um programa de *desregulamentação*, de fortalecimento da livre iniciativa, que REAGAN governou seu País em dois mandatos presidenciais —, no Brasil nós defrontamos uma perspectiva contraditória; a ausência de firmeza dos Poderes do Estado em face da pressão estrepitosa das ruas; um quadro de total indisciplina social, em que se grafitam e emporcalham todos os muros e monumentos, se agridem ruidosamente as oíças da população urbana e os órgãos de segurança pública tornam-se agentes de despudorada criminalidade. — Enfim, se ERNST HUBER estava certo, quando sustentava ser necessário perseguir, como meta do Estado de Direito, a conjugação dialética dos elementos do Pessoal e do Social, pois meta do Estado de Direito e Social será alcançar o polo da Segurança Social com Justiça, em nosso País verifica-se termos um longo, assaz longo caminho a percorrer para chegar a este ponto.